

# DECRETO Nº 716, DE 20 MAI 76

**Dispõe sobre as Qualificações de Bombeiros-Militares das Praças e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o § 2º do art. 70 do Decreto-Lei nº 145, de 26 jun 75

## **DECRETA:**

**Art. 1º** - As Praças do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro serão grupadas em uma única Qualificação de Bombeiro-Militar Geral (QBMG).

**§ 1º** - A QBMG é constituída das seguintes Qualificações de Bombeiros-Militares Particulares (QBMP):

I - QBMP 0 - Combatente;

II - QBMP 1 - Busca e Salvamento;

III - QBMP 2 - Condutor e Operador de Viaturas;

IV - QBMP 3 - Manutenção de Motomecanização e Equipamentos Especializado;

V - QBMP 4 - Músico;

VI - QBMP 5 - Operador e Manutenção e Equipamentos Especializado;

VII - QBMP 6 - Auxiliar de Saúde;

VIII - QBMP 7 - Corneteiro

IX - QBMP 8 - Marítimo;

(\*) X - QBMP 9 - Hidrante; e

*\* Criada pelo Decreto Nº 2.144, de 11 Out. 78.*

(\*) XI - QBMP - 10 - Guardas-Vidas.

*\* Criada pelo Decreto Nº 11.191, de 13 Abr 88.*

(\*) XII - QBMP 11 - Técnico em Emergências Médicas

*\* Criada pelo Decreto Nº 22.164, de 08 Mai 96.*

**§ 2º** - As Praças integrantes das QBMP constantes dos incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, do parágrafo anterior, são denominadas Praças Especialistas.

**§ 3º** - Caso não haja necessidade na Corporação, as Qualificações de Bombeiro Militares Particulares (QBMP) não terão a hierarquia completa.

**§ 4º** - O preenchimento dos claros de Praças Especialistas em caso de Qualificação de Bombeiro-Militar Particular (QBMP), será feito mediante exame de suficiência técnico-profissional,

realizado de acordo com as Diretrizes Gerais de Ensino e Instrução (DGEI) da Inspeção-Geral

das Polícias Militares (IGPM) devendo os Soldados candidatos preencher os seguintes requisitos:

I - estarem classificados no comportamento "BOM";

II - Haverem freqüentado integralmente o período de formação de Bombeiro-Militar.

III - haverem servido por 2 (dois) anos no mínimo em unidade operacional.

IV - terem parecer, favorável do Comandante da Unidade em que servem, baseado no seu desempenho como executante de missões de Bombeiro-Militares.

**§ 5º** - Para o preenchimento de claros das graduações, nas várias Qualificações de Bombeiros-Militares Particulares (QBMP) serão obedecidas as prescrições contidas no art. 7º do presente decreto.

(\*) **§ 6º** - Para o preenchimento dos claros de Praças Especialistas de que trata o § 2º do Art. 1º, o Comandante Geral em caso de necessidade do serviço poderá através de Portaria, reduzir o tempo de que trata o inciso III, do § 4º do mesmo artigo, para um (1) ano, respeitados os demais dispositivos legais.

*(\*) Introduzido pelo Decreto nº 10.822, de 11 de dezembro de 1987*

*\* § 7º - ...REVOGADO....*

*(\*) Revogado pelo Decreto nº 16.889, de 15 de outubro de 1991*

**Art. 2º** - Ao Sargento considerado "Praça Especialista", em cuja Qualificação de Bombeiro-Militar Particular a graduação máxima não atingir a de Subtenente BM ou 1º Sargento BM, é facultada a mudança de Qualificação, atendidas as disposições que se seguem:

I - haver pretendente à mudança de Qualificação alcançado a última graduação prevista para sua especialidade, obedecendo o que prescreve o Regulamento de Promoções de Graduados do Corpo de Bombeiros;

II - existir a vaga na Qualificação de Bombeiro-Militar Particular (QBMP) para a qual pleiteia a transferência, desde que não haja graduados na Qualificação em condições de preenchê-la;

III - Haver sido julgado apto em prova de conhecimento da Qualificação, realizada de acordo com instruções do Comando-Geral da Corporação e previstas nas DGEI/IGPM;

IV - existir correlação entre as Qualificações de Bombeiros-Militares Particulares de origem e a pretendida.

**Art. 3º** - São correlatadas para fins do artigo precedente, as Qualificações de Bombeiros-Militares Particulares (QBMP) de Operador e Manutenção de Comunicações e Manutenção de Motomecanização e Equipamento Especializado.

**§ 1º** - As Praças Especialistas BM pertencentes a Qualificação de Bombeiros-Militares Particulares (QBMP) não correlatas às discriminadas no “caput” deste artigo, ao atingirem a última graduação prevista para sua Qualificação, e as de QBMP não constantes no presente Decreto, mediante um curso de adaptação, poderão ser aproveitadas em qualquer das QBMP de Praças BM, na situação hierárquica em que se encontrarem, respeitada a sua antigüidade.

**§ 2º** - Ficam em extinção as QBMP não constantes deste decreto. À correspondência das especialidades previstas na Lei Nº 263, de 24 Dez 62, alterada pela Lei Nº 720, de 29 Dez 64, ambas do extinto Estado da Guanabara, e as Qualificações estabelecidas no presente decreto é a constante do quadro anexo.

**§ 3º** - Não satisfeitas as exigências contidas, no § 1º do presente artigo, a Praça permanecerá prestando serviço na OBMP “COMBATENTE”.

**Art. 4º** - Para as situações contidas no § 11º do artigo anterior deste decreto, o acesso à graduação em sua nova Qualificação farse-à na forma que dispuser a legislação em vigor.

**Art. 5º** - As Praças Especialistas poderão ser transferidas de uma QBMP para outra, mediante autorização do Comandante-Geral da Corporação.

Parágrafo Único - Estas Praças concorrerão às promoções dentro das vagas de sua nova QBMP.

**Art. 6º** - Quando a graduação final de uma Qualificação de Bombeiro-Militar Particular (QBMP), for Cabo ou Segundo Sargento BM, o Curso de Formação de Sargentos e o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos, ambos para Especialistas, terão validade como Curso de Adaptação à nova Qualificação. Para matrícula nos referidos Cursos, dos interessados em mudar de Qualificação, são indispensáveis, além dos requisitos exigidos aos demais candidatos, os de que trata o art. 2º deste decreto.

**Art. 7º** - Os candidatos ao Curso de formação de Sargentos e ao de Cabos BM serão submetidos, quando da seleção para ingresso nos referidos Cursos, a Exame Técnico no campo das Qualificações em que se propõem a servir, sendo esse exame de caráter eliminatório.

**Art. 8º** - Do currículo dos Cursos de Aperfeiçoamento, de Formação de Sargentos e de Formação de Cabos deverão constar matérias referentes às Qualificações do pessoal matriculado, com uma carga horária de no mínimo 1/3 (um terço) da carga horária total.

**§ 1º** - Caso o Corpo de Bombeiros não disponha de instrutores habilitados a ministrar as citadas matérias, fica o Comandante-Geral autorizado a solicitar pessoal de outras Corporações ou civis técnicos, a fim de suprir as necessidades do Ensino.

**§ 2º** - Não havendo de forma alguma, condições de execução do que trata o parágrafo anterior, o Comando da Corporação fica autorizado a firmar convênios com organizações civis do Estado do Rio de Janeiro ou de outras Corporações ou mandar seu pessoal cursar em Escolas ou Cursos Regionais das Forças Armadas, nestas duas últimas hipóteses de acordo com o número de vagas que tenham sido atribuídas pelos órgãos competentes.

**Art. 9º** - O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 20 de maio de 1976